

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 222/2022-PGE/CCMA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, CNPJ n. 02.476.034/0001-82, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado, **RODRIGO CUNHA CHUERI**, OAB/GO n. 65.128, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**; **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, CNPJ n. 32.746.632/0001-95, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **TIAGO FREITAS DE MENDONÇA**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado, **ALERTE MARTINS DE JESUS**, OAB/GO n. 12.167, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003015086, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho n. 2.126/2022-GAB (000032947270), em sede de acolhimento da manifestação realizada por meio do Despacho n. 402/2022-SEAPA/PROCSET (000032947199), para resolução consensual de controvérsia cingida na suscitação de conflito de competências por aquela, em relação à **PRIMEIRA ACORDANTE**;

1.2. Conforme consta nos autos (000032947199):

4. Pois bem. As competências da Secretaria de **Estado da Administração - SEAD** e desta **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA** estão previstas, respectivamente, nos artigos 19 e 32 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Veja-se:

Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:

I – a administração patrimonial do Poder Executivo estadual, inclusive:

- a) o inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais;
- b) a guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;
- c) a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

- d) a gestão dos bens móveis;
- e) a alienação de bens de domínio público estadual;
 - II- a privatização, a supervisão e o acompanhamento das liquidações de empresas estatais;
 - II – a desestatização, supervisão e o acompanhamento das liquidações de empresas estatais;
- III – a coordenação e execução de programas de apoio à modernização e inovação da gestão e desburocratização, bem como a definição das estruturas organizacionais complementares e suas alterações;
- IV – a formulação e gestão das metodologias, dos instrumentos e padrões de gerenciamento de projetos para o Estado, além da administração do portfólio, programas e projetos de transformação da gestão pública do Estado;
- V – a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;
- VI – a gestão do sistema informatizado de pessoal do Estado de Goiás, o controle das inclusões, exclusões e o processamento da folha de pagamento, a conservação e a atualização dos registros cadastrais, funcionais e de posse dos servidores públicos, bem como dos empréstimos consignados, além da manutenção da regularidade das Certidões Negativas de Débito dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, por meio da gestão das obrigações acessórias;
- VII – a formação, capacitação, qualificação e outros processos educacionais voltados para o serviço público;
- VIII – a gestão e melhoria do atendimento integrado ao cidadão e a promoção de ações para ampliação de serviços e atendimentos digitais;
- IX – a realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções previstas em lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de governo ou instituições públicas ou privadas; e
- X – o planejamento e a coordenação das compras corporativas do Poder Executivo, além da fixação e implementação das diretrizes e prioridades nas áreas administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, frotas e logística documental no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
- XI – manifestar nos contratos de gestão com as organizações sociais, nos termos de parceria com as organizações da sociedade civil de interesse público e nos contratos de terceirização que envolvam pessoal, em relação ao controle das despesas com pessoal e à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos às respectivas entidades.

Art. 32. À Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

- I – a formulação e execução das políticas estaduais agrícola, pecuária, aquícola e pesqueira;
- II – a regularização fundiária;
- III – a formulação e execução das políticas de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal e abastecimento;
- IV – o fomento ao desenvolvimento rural e fundiário;
- V – o planejamento, a supervisão e execução de projetos de irrigação de interesse do Estado de Goiás.

5. Denota-se, em especial, na parte que aqui interessa, competir indiscutivelmente à **Secretaria de Estado da Administração - SEAD** a administração patrimonial do Poder Executivo estadual, portanto, de toda e qualquer questão voltada à desapropriação da área em comento. À **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA** compete, e que fique claro, somente o planejamento, a supervisão e execução do Projeto de Irrigação de Luiz Alves, cuja circunstância legal não tem o condão de autorizar a esta SEAPA a deliberação sobre qualquer questão de gestão patrimonial e, por consequência, como no presente caso, de assuntos voltados à desapropriação da área do versado PILLA. Lembra-se, aqui, que origem desse empreendimento público estadual decorre exclusivamente da gestão patrimonial e da Concorrência Pública Nacional promovida pela **antiga Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento - SEPLAN**, sendo que tais atribuições foram absorvidas, ao fim e ao cabo, pela **SEAD**.

6. A respeito do assunto de gestão patrimonial estadual, é de se lembrar que a **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE/GO**, via **DESPACHO Nº 956/2021 - GAB (SEI 000021247111 - proc.**

202100003005280), em causa envolvendo a obrigação de outorga de permissão de uso de bem imóvel do Projeto de Irrigação de Luiz Alves em favor dos autores da demanda judicial, orientou justamente que:

2 – Em razão da peculiar destinação a ser dada ao imóvel integrante do patrimônio público estadual estabelecida pelo Programa de Apoio à Irrigação e Obras Hidráulicas, instituído pela Lei nº 13.119, de 16 de julho de 1997, qual seja contemplar “[...] produtores rurais que desenvolvam atividades agrícolas, utilizando tecnologia adequada, explorem racionalmente o imóvel, gerando excedentes de grãos comerciáveis [...]” (art. 8º, *caput*), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA), invocando a eficiência administrativa, cogitou que o instrumento do negócio jurídico perseguido fosse finalizado no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) (000021020996 e 000021208765), divergindo da Procuradoria Setorial da SEAPA (000020937000) e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) (000020450754). Frise-se: entre a SEAPA e a SEAD não existe conflito de competência.

3 – Extrai-se de uma das manifestações da PPMA (000021208765) que o Despacho nº 987/2020-GAB (000013803703), desta Casa, orientou a matéria, concluindo, por exemplo, que:

A Secretaria de Estado da Administração detém competência, na forma do art. 19, I, "b", da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, para a celebração de termo de permissão de uso de bem público estadual de que trata o art. 39 da Lei estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

4 – A despeito disso, pela compreensão da PPMA, como o art. 32 da Lei nº 20.491/19 defere à SEAPA as competências para “a formulação e execução das políticas estaduais agrícola, pecuária, aquícola e pesqueira” (inciso I) e para “o planejamento, a supervisão e execução de projetos de irrigação de interesse do Estado de Goiás” (inciso V); e pelo art. 18 do Decreto nº 9.569, de 28 de novembro de 2019, à Gerência de Agricultura Irrigada compete “acompanhar a execução das obras de irrigação em andamento no Estado de Goiás” (inciso IV); “elaborar cálculos de cobrança em permissões de uso, cessões de uso, congêneres, relacionados a projetos de irrigação, conforme legislação vigente” (inciso VI); “promover política de irrigação e acompanhamento dos polos (inciso X) e “realizar outras atividades correlatas” (inciso XI), supõe-se que os atos de administração do patrimônio estadual afetados à tais atividades e serviços estão sob a competência da SEAPA.

5 – Os dispositivos legais invocados, que informam as competências da SEAPA, não afirmam a autorização para a prática de atos negociais de disposição de bem público estadual. Limitam-se a dispor sobre a política agrícola e o planejamento, a supervisão e a execução dos projetos de irrigação.

6 - O sujeito competente é elemento indispensável para a prática do ato administrativo válido. De acordo Com Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] (2019, p. 467), “**Sujeito** é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato” (grifou-se). E, segundo a citada doutrinadora^[2] (2019, p. 468), “Pode-se, portanto, definir competência como o **conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo**”.

7 – A eficiência que orienta a Administração Pública não prescinde da legalidade, antes deve ser conjugada: eficiência com legalidade. A eficiência se manifesta como forma de atuação do agente público, sobre o qual se pressupõe a competência para a prática do ato.

8 – Destarte, ao tempo em que ratifico a orientação geral contida no **Despacho nº 987/2020-GAB** (000013803703), **deixa-se de aprovar o Parecer PPMA nº 162/2021** (000021020996) e o **Despacho nº 2652/2021-PPMA**, para concluir que a competência para a prática do negócio jurídico aventado é da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), *ex vi* do art. 19, I, "b", da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

7. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a atribuição de gestão do patrimônio público versado, ou seja, de questões atinentes à expropriação do Projeto de Irrigação em comento, como no presente caso, persiste com a **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**.

1.2. Segundo consta os autos SEI n. 202000006055991, Relatório n. 312/2020-CPCTE (000016915409), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Goianira**, exercício de **2019**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação encaminhada, comprovou-se a utilização indevida dos recursos do Transporte Escolar de uso exclusivo para o transporte de alunos da rede estadual de ensino, prioritariamente, residentes na zona rural, ou seja, realização de

despesas de custeio, porém utilizado com despesas de capital no caso, a **aquisição de veículos Ônibus Escolar Rural, e também com vencimentos de servidores da secretaria municipal de educação.**

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

Pagamentos Efetuados:

Item 42 - Foi pago o valor de R\$ 435.396,00, aos servidores da educação municipal de educação no dia 24/10/2019, conforme mostra o extrato bancário;

Item 52 - Foi pago o valor de R\$ 435.396,00, aos servidores da educação municipal de educação no dia 27/11/2019, conforme mostra o extrato bancário;

Lembrando que, caso não aja documentos comprobatórios que permita os gastos acima citados com vencimentos dos servidores, será necessário a devolução dos valores.

Item 61 - Conforme Nota Fiscal nº 432646 foi adquirido Veiculo/Onibus Rural Escolar, no valor de R\$ 106.728,52, o que caracteriza gasto indevido, sendo necessário a devolução do valor a conta do transporte escolar, e o encaminhamento do comprovante de depósito e justificativa.

8. Assim, recomenda-se inicialmente a devolução dos autos à **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**, por sua **Gerência de Regularização Imobiliária - SEAD/GERIM**, para fins de conhecimento e deliberação sobre o pedido de vista formulado pela parte interessada.

9. De todo modo, e aqui se adianta, porquanto recorrente o conflito negativo de atribuição entre a SEAD e esta SEAPA para a gestão patrimonial do PILLA, sugere-se a provocação da **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - PGE/PGE-CCMA-17374**, da **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE/GO**, no sentido de submissão da causa e de tentativa de conciliação entre os órgãos.

10. De outro lado, acaso a **Secretaria de Estado da Administração - SEAD** reafirme falta de atribuição para deliberar sobre o pedido de vista do processo formulado pela parte interessada envolvendo questão atinente à expropriação, e para que essa parte não tenha que esperar a conclusão da submissão do conflito negativo de atribuições acima descrita; tem-se que esta **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**, pelo **Gabinete do Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, poderá, de forma excepcional, desde que a causídica justifique previamente a razão do interesse da sua constituinte no feito, como destacado no citado [Despacho nº 2929/2022 - PGE/PPMA](#), deliberar sobre tal pedido de vista e, se assim entender, até porque não se trata da questão sigilosa, permitir a disponibilização de acesso ao presente processo pelo período solicitado.

1.3. Em 22.08.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000032947065);

1.4. Após, manifestam-se os ACORDANTES (000034281949):

1. Trata-se de requerimento realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, representado pela sua Procuradoria Setorial (000032947270), em sede de acolhimento da manifestação realizada por meio do Despacho n. 402/2022-SEAPA/PROCSET (000032947199), para resolução consensual de conflito de competência em relação à Secretaria de Estado da Administração, nos autos do processo administrativo de desapropriação por interesse social de imóveis rurais no município de São Miguel do Araguaia - Goiás, para regularização da ocupação na área, onde está sendo implantado o Projeto de Irrigação Luís Alves do Araguaia - PILAA (201814304007349).

2. As Secretarias envolvidas na questão realizaram uma reunião no dia 19/09/2022, por videoconferência via aplicativo ZOOM, para definição das competências relativas aos processos administrativos que envolvem as desapropriações de áreas de imóveis rurais referentes ao Projeto Luís Alves, tendo como participantes o Superintendente Central de Patrimônio da SEAD, Rogério Carneiro; o Procurador-Chefe da Procuradoria

Setorial da SEAD, Rodrigo Cunha Chueiri; o Superintendente de Engenharia Agrícola e Desenvolvimento Social da SEAPA, José Ricardo Ramos; o Chefe da Procuradoria Setorial da SEAPA, Alerte Martins de Jesus; o Gerente de Regularização Imobiliária da SEAD, Frederico Pires Coriolano; o Gerente de Política de Regularização Fundiária da SEAPA, Emanuel Pineiro de Faria; o Gerente de Agricultura Irrigada da SEAPA, Vitor Hugo Antunes; o Servidor da Superintendência Central do Patrimônio da SEAD, Gustavo Carvalho Rodrigues. O concílio foi registrado nos autos do processo administrativo SEI nº 201814304007349 por meio da Ata de Reunião nº 3/2022 (000033806935).

3. Ao final, acordou-se que:

- a instrução dos autos será realizada pela SEAPA (executora da política pública);
- após, o processo será remetido à SEAD para manifestação de conveniência e oportunidade da desapropriação;
- em seguida, a SEAD remete os autos à Casa Civil para autorização governamental;
- a desapropriação será realizada pela PPMA/PGE;
- as áreas de uso comum serão afetadas à SEAPA, por ter destinação especial, até que seja dada a destinação final por doação ou concessão de direito real de uso às cooperativas.

4. Diante do estabelecimento de rito para sanar os pontos inicialmente controversos entre as Secretarias envolvidas no procedimento, submete-se tais conclusões à CCMA, efetuando-se os devidos ajustes, para que seja homologado o acordo nos seguintes termos:

- a instrução dos autos será realizada pela SEAPA (executora da política pública);
- após, o processo será remetido à SEAD para manifestação de conveniência e oportunidade da desapropriação;
- em seguida, a SEAD remete os autos à Casa Civil para autorização governamental;
- a desapropriação será submetida à PPMA/PGE;
- após a desapropriação, as áreas de uso comum do PILAA serão afetadas à SEAPA, por terem destinação especial nos termos do Art. 32, V, da Lei 20.491/2019, até que seja dada a destinação final por doação ou concessão de direito real de uso aos beneficiários.

5. Por fim, diante da solução da controvérsia, propõe-se o cancelamento da audiência designada no item 8 do **Despacho de Admissibilidade nº 272/2022 - PGE/PGE-CCMA-17374** (000032947065).

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Os ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, visando definir as competências decorrentes dos processos administrativos de desapropriações de áreas de imóveis rurais decorrentes do Projeto Luís Alves;

§1º Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a promover a instrução dos processos administrativos definidos no *caput* da presente cláusula;

§2º Após remessa dos autos pela SEGUNDA ACORDANTE, compromete-se a PRIMEIRA ACORDANTE a realizar manifestação de conveniência e oportunidade quanto ao ato de desapropriação;

§3º Posteriormente, compromete-se a PRIMEIRA ACORDANTE a realizar a remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para formulação do ato de autorização governamental;

§4º Ao final, o ato de desapropriação será submetido à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

2.2 Após a realização do ato de desapropriação, as áreas de uso comum do PILAA serão afetadas à SEGUNDA ACORDANTE, considerando a destinação especial conferida pelo artigo 32, V, Lei estadual n. 20.491/2019, até destinação final por doação ou concessão de direito real de uso aos beneficiários;

2.3. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1 e 2.2, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Administração

Bruno Magalhães D'Abadia

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração

Rodrigo Cunha Chueri

Procurador do Estado

OAB/GO n. 65.128

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Tiago Freitas de Mendonça

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Alerte Martins de Jesus

Procurador do Estado

OAB/GO n. 12.167

(Assinatura Eletrônica)

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 13/10/2022, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALERTE MARTINS DE JESUS, Procurador (a) Chefe**, em 14/10/2022, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO FREITAS DE MENDONCA, Secretário (a) de Estado**, em 14/10/2022, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 14/10/2022, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES DABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 14/10/2022, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034565020** e o código CRC **79D70C6B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003015086



SEI 000034565020